

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 2007

Acresce inciso ao artigo 44, dá nova redação ao art. 44-C, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, que propõe acrescentar o inciso IV ao artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 20 01.

Pela proposta apresentada, poderia haver uma compensação financeira da área de reserva legal, quando em extensão inferior ao legalmente estabelecido, com depósito em favor do Instituto Chico Mendes, para uso na regulamentação fundiária de unidades de conservação ou criação de novas áreas protegidas.

Argumenta o Autor do Projeto, que essa medida tem por objetivo viabilizar e agilizar o processo de regularização ambiental das propriedades rurais com passivo ambiental. Para não estimular novos desmatamentos essa opção somente poderia ser utilizada para propriedades cujo desmatamento ocorreu antes da expedição da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a presente proposição, da criação de mais uma alternativa para flexibilizar a regularização das áreas de reserva legal, cuja extensão seja inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, do Código Florestal. O autor do projeto, Deputado Eliene Lima, argumenta em sua justificção que o proprietário rural deveria recompor, regenerar ou compensar essas áreas utilizadas indevidamente, entretanto, “os incentivos ao uso desses instrumentos não têm se mostrado eficientes, resultando na permanência e, em muitos casos, aumento desse passivo ambiental”. Defende, então, a compensação financeira da reserva legal em extensão inferior ao legalmente estabelecido.

Ocorre que as regras para a reserva legal já estão bastante flexibilizadas pelo Código Florestal, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001. Primeiramente, são previstas no seu art. 44 as seguintes alternativas: recomposição da área, num prazo de até 30 anos, regeneração natural, compensação com outra área equivalente em importância ecológica e extensão, na mesma microbacia, e doação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público.

Além disso, na pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas (art. 16, § 3º). Também se admite, para a recomposição da reserva legal, o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original (art. 44, § 2º).

Como visto, são inúmeras as alternativas apresentadas pela legislação atual para a regularização das áreas de reserva legal. Por outro lado, não se pode perder de vista as características e as funções inerentes à Reserva Legal. Segundo o próprio conceito de Reserva Legal (Art. 1º, § 2º, III), esta área é “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à

conservação e realização dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Os ecossistemas naturais são de importância fundamental para a manutenção dos serviços ambientais locais e globais. Esses serviços incluem a conservação e proteção dos recursos hídricos, a manutenção do clima, a fixação de carbono, a conservação do solo e a manutenção e preservação da biodiversidade, entre outros.

Portanto, a nosso ver, a compensação financeira, das áreas de reserva legal desmatadas além do permitido, desvirtua totalmente a finalidade para o qual foi criado este instrumento de proteção ambiental. A questão da preservação da Reserva Legal transcende aos aspectos econômicos envolvidos, e, portanto, no nosso entender, não deve ser resolvida com um simples pagamento pela área utilizada indevidamente. Acreditamos que o melhor caminho será aumentar os incentivos para que o proprietário rural possa utilizar as alternativas, já existentes, para a regularização ambiental de seu imóvel.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 2.087, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado ZONTA
Relator